



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1162/2023**  
(à MPV 1162/2023)

Dê-se nova redação ao art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma proposta pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 290. ....**

.....

**§ 6º Os procedimentos a cargo do registro de imóveis terão emolumentos calculados como ato de registro, cuja base de cálculo é o valor do imóvel ou o montante da dívida executado na data da prenotação, conforme o caso, sem prejuízo dos emolumentos devidos por cientificações, diligências, audiências e ato respectivo ao final do processo” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

Os Registros de Imóveis têm recebido uma série de atribuições a partir de um movimento virtuoso de extrajudicialização. Esse movimento parte da premissa de que a outorga de autonomia ao cidadão, por meio da satisfação de seus interesses não litigiosos junto ao foro extrajudicial, é um fator de desenvolvimento econômico e social.

Ocorre que essa atribuição gera custosos trabalhos para o sistema registral imobiliário, sem prover-lhe dos indispensáveis recursos para operacionalização das tarefas correspondentes, quais sejam a contratação de pessoal qualificado, reestruturação de seus espaços, adequação de sua estrutura tecnológica, inclusive com a observância dos mecanismos de segurança da informação, etc.



As atividades registrais são fundamentais para a dinâmica econômica, geração de empregos e redução da pobreza. Recursos compatíveis com os trabalhos desempenhados e as responsabilidades delas decorrentes é premissa para que o sistema de delegações opere adequadamente. Entender de modo diverso é coloca o sistema registral em risco por falta de recursos adequados ao seu funcionamento ou suprimir do cidadão uma possibilidade eficiente de satisfazer seus interesses legítimos.

A fim de que o importante movimento de extrajudicialização, encampado com ineditismo pelo Congresso Nacional, seja uma realidade em todos e em qualquer município deste país, de modo eficiente, seguro e célere, é que apresentamos a presente proposta.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado Rodrigo de Castro  
(UNIÃO - MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237086617300>



LexEdit  
\* C D 2 3 7 0 8 6 6 1 7 3 0 0 \*